



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	50.770-9/2021
PRINCIPAL	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOBRES
GESTOR	NADIR DA SILVA
SERVIDOR	JUSINO BENEDITO OJEDA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

12. Nesse contexto, a aposentadoria por Incapacidade Permanente, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

12. Extraí-se dos autos que a aposentadoria concedida ao Sr. Jusino Benedito Ojeda, é fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 6º-A com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que regulamenta a matéria:

Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

1º **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,**



moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Emenda Constitucional 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos § 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica -se o valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando -se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

14. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei, o que não ocorreu no presente caso.

15. No caso em tela, o ingresso, ocorreu em 23/05/1995, contando o mesmo com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de contribuição, tendo atuado na Secretaria Municipal de Administração.

16. Portanto, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos integrais, evidenciando que as Portarias em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

17. Ante o exposto, considerando que as portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.912/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar as Portarias nºs 03/2021 e 015/2021**, publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso respectivamente em 07/04/2021 e 09/09/2021, que reconheceram o direito à aposentadoria por Incapacidade



Permanente, com proventos integrais ao **Sr. Jusino Benedito Ojeda**, servidor efetivo no cargo de Fiscal de Obras e Postura, Classe “D”, Nível “01”, contando com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Administração, de Nobres-MT.

18. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

